

Universidades Lusíada

Correia, Lúcio Miguel Teixeira, 1973-

O caso Lassana Diarra : um novo caso Bosman?

<http://hdl.handle.net/11067/7756>

<https://doi.org/10.34628/43ZF-S792>

Metadata

Issue Date 2024

Abstract A ação da União Europeia, através de diversas decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi extremamente importante no domínio do Direito Laboral Desportivo, e o final do século XX, foi extremamente rico no desenvolvimento da atividade desportiva profissional e na criação da verdadeira indústria a ela ligada, tendo entre nós, a última década do referido século, dado azo a uma elevadíssima e importantíssima produção normativa sobre matérias desportivas, mormente sobre o regime juríd...

The action of the European Union, through several decisions of the Court of Justice of the European Union (CJEU), was extremely important in the field of Sports Labor Law, and the end of the 20th century was extremely rich in the development of professional sporting activity and the creation of true industry linked to it, with the last decade of that century among us giving rise to a very high and very important normative production on sporting matters, especially on the legal regime of sports p...

Publisher Universidade Lusíada Editora

Keywords Desporto - Direito e legislação - Países da União Europeia, Contrato desportivo profissional - Países da União Europeia, Atletas profissionais - Estatutos legais, leis, etc. - Países da União Europeia

Type article

Peer Reviewed No

Collections [ULL-FD] LD, s. 2, n. 32 (2024)

This page was automatically generated in 2025-04-19T11:15:00Z with information provided by the Repository

O CASO LASSANA DIARRA. UM NOVO CASO BOSMAN?

THE LASSANA DIARRA CASE, A NEW BOSMAN CASE?

Lúcio Miguel Correia¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/43ZF-S792>

Resumo: A ação da União Europeia, através de diversas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi extremamente importante no domínio do Direito Laboral Desportivo, e o final do século XX, foi extremamente rico no desenvolvimento da atividade desportiva profissional e na criação da verdadeira indústria a ela ligada, tendo entre nós, a última década do referido século, dado azo a uma elevadíssima e importantíssima produção normativa sobre matérias desportivas, mormente sobre o regime jurídico do praticante desportivo. Sobretudo, a partir da decisão do TJUE de 15 de dezembro de 1995 relativamente ao Caso Bosman, as denominadas cláusulas de rescisão (para nós liberatórias), os pactos de opção e os pactos de preferência, entre outras cláusulas contratuais, proliferaram e adquiriram um papel privilegiado, mas sobretudo corrente nos contratos de trabalho desportivo dos praticantes desportivos profissionais, concitando-se uma avaliação cautelosa dos quadros circunstanciais em que os mesmos foram estabelecidos, bem como, deram azo a diversos regulamentos internacionais de diversas modalidades, sobre a inscrição, estatuto e transferências de jogadores profissionais, como é o caso do Regulamento de Estatuto e Transferências da FIFA. Lassana Diarra foi jogador profissional de futebol entre 2004 e 2019 tendo representado a seleção francesa e alguns dos melhores clubes europeus. Em 2013, já numa altura descendente da carreira, o referido jogador assinou contrato com o clube russo, Lokomotiv de Moscovo. Porém, um ano mais tarde, quando reclamou publicamente da redução salarial unilateralmente imposta, entrou em confronto com os representantes do clube e o seu contrato veio a ser resolvido por justa causa com fundamento num suposto incumprimento. O Lokomotiv Moscovo após resolver o mencionado contrato de trabalho,

¹ Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa. Investigador | Researcher - CEJEIA. Professor Auxiliar do Instituto Politécnico de Lisboa - ISCAL.

pediu à Câmara de Resolução de Litígios da FIFA que condenasse Lassana Diarra no pagamento de uma compensação no montante 20 milhões de euros, alegando incumprimento e «rescisão do contrato sem justa causa» na aceção do artigo 17.º do Regulamento de Estatuto e Transferências da FIFA. Posteriormente, Lassana Diarra começou a procurar um novo clube que estivesse em condições de o contratar, o que se revelou tarefa difícil face ao disposto no artigo 17.º, n.ºs 2 e 4, do RETJ, não obstante o Sporting du pays de Charleroi da Bélgica, em 19 de fevereiro de 2015, ter enviado uma proposta de contratação sob condições específicas que condicionavam a sua liberdade de trabalho. Entretanto, em 2015, Lassana Diarra intentou uma ação contra a FIFA e a URBSFA no Tribunal de commerce du Hainaut, division de Charleroi (Tribunal de Comércio do Hainaut, divisão de Charleroi, Bélgica), pedindo uma indemnização por danos, tendo em conta a aplicação daquelas normas regulamentares, que no seu entendimento são contrárias aos princípios fundamentais do Direito da União Europeia, designadamente à liberdade de circulação de trabalhadores no espaço económico europeu. Por Sentença de 19 de janeiro de 2017, aquele órgão jurisdicional belga julgou procedente o pedido de Lassana Diarra, condenando a FIFA e a URBSFA a pagar-lhe um montante provisório. A FIFA recorreu desta sentença e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no passado dia 4 de Outubro de 2024 declarou que as regras em causa podem dar azo a interpretações incompatíveis ou que consubstanciam a violação do direito à livre circulação de pessoas do artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Paralelamente, o TJUE decidiu ainda que estas regras FIFA desincentivam e, por isso, restringem a contratação de jogadores na mesma situação de Lassana Diarra, o que restringe a concorrência no mercado de contratação de jogadores. À luz desse entendimento, o TJUE concluiu que tais regras podem, por isso, originar uma violação ao direito da concorrência, previsto no artigo 101.º do TFUE. Sem dúvida, que é necessário abrir um debate sobre como reformar o sistema de compensação/indemnização pela cessação contratual do vínculo laboral desportivo, sem comprometer a estabilidade contratual ou a liberdade de circulação dos jogadores no espaço europeu, equilibrando assim os interesses de todas as partes envolvidas nas transferências de jogadores profissionais de futebol. Este processo de interpretação judicial a nível nacional será decisivo para definir a forma como as regras da FIFA serão aplicadas no futuro e se irão cumprir as normas do Direito da União Europeia, abrindo um debate essencial sobre a imprescindível harmonização entre as regulamentações desportivas de natureza nacional, privadas e comunitárias do futebol profissional.

Palavras-chave: Jogadores; União Europeia; FIFA; Diarra; Clubes.

Abstract: The action of the European Union, through several decisions of the Court of Justice of the European Union (CJEU), was extremely important in the field of Sports Labor Law, and the end of the 20th century was extremely rich in the development of professional sporting activity and the creation of true industry linked to it, with the last decade of that century among us giving rise to a very high and very important normative production on sporting matters, especially on the legal regime of sports practitioners. Above all, following the CJEU's decision of December 15, 1995 in relation to the Bosman Case, the so-called termination clauses (for us release clauses), option pacts and preference pacts, among other contractual clauses, proliferated and acquired a role privileged, but above all common in the sports employment contracts of professional sports practitioners, encouraging a careful assessment of the circumstantial frameworks in which they were established,

as well as giving rise to several international regulations of different modalities, on registration, status and transfers of professional players, as is the case with the FIFA Status and Transfer Regulations. Lassana Diarra was a professional football player between 2004 and 2019, having represented the French national team and some of the best European clubs. In 2013, already at a downward stage in his career, the aforementioned player signed a contract with the Russian club, Lokomotiv Moscow. However, a year later, when he publicly complained about the unilaterally imposed salary reduction, he clashed with club representatives and his contract was terminated for just cause based on alleged non-compliance. Lokomotiv Moscow, after resolving the aforementioned employment contract, asked the FIFA Dispute Resolution Chamber to order Lassana Diarra to pay compensation in the amount of 20 million euros, alleging non-compliance and “termination of the contract without just cause” within the meaning of the Article 17 of the FIFA Status and Transfer Regulations. Subsequently, Lassana Diarra began looking for a new club that was in a position to sign him, which proved to be a difficult task given the provisions of article 17, paragraphs 2 and 4, of the RETJ, despite Sporting du pays de Charleroi from Belgium, on February 19, 2015, having sent a hiring proposal under specific conditions that conditioned his freedom to work. Meanwhile, in 2015, Lassana Diarra filed a lawsuit against FIFA and URBSFA at the Tribunal de commerce du Hainaut, Charleroi division (Commercial Court of Hainaut, Charleroi division, Belgium), seeking compensation for damages, in view of the application of those regulatory standards, which in their understanding are contrary to the fundamental principles of European Union Law, in particular the freedom of movement of workers within the European economic space. By judgment of 19 January 2017, that Belgian court upheld Lassana Diarra’s request, ordering FIFA and URBSFA to pay him a provisional amount. FIFA appealed this sentence and the Court of Justice of the European Union (CJEU) on October 4, 2024 declared that the rules in question may give rise to incompatible interpretations or that constitute a violation of the right to free movement of people in article 45 of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU). At the same time, the CJEU also ruled that these FIFA rules discourage and therefore restrict the signing of players in the same situation as Lassana Diarra, which restricts competition in the player signing market. In light of this understanding, the CJEU concluded that such rules could, therefore, lead to a violation of competition law, provided for in Article 101 of the TFEU. Without a doubt, it is necessary to open a debate on how to reform the compensation/indemnity system for the contractual termination of the sporting employment relationship, without compromising the contractual stability or freedom of movement of players within the European space, thus balancing the interests of all parties involved. in transfers of professional football players. This process of judicial interpretation at national level will be decisive in defining how FIFA rules will be applied in the future and whether they will comply with the standards of European Union Law, opening an essential debate on the essential harmonization between sports regulations of a national, private and professional football communities.

Keywords: Players; European Union; FIFA; Diarra; Clubs.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dos factos e da decisão do TJUE de 4 de Outubro de 2024 (PROC. C-650/22). 3. Breves conclusões. Bibliografia.

1. Introdução

O Desporto apresenta-se hoje em dia, cada vez mais vocacionado para a componente económica, onde o fenómeno desportivo está cada vez mais orientado para o alto rendimento e profissionalismo.

Não existem dúvidas que o Desporto, cada vez mais, atrai a maioria dos cidadãos da Europa e aqui se pratica grande parte das maiores competições desportivas de destaque internacional. O Desporto desempenha um importante papel social, complementar das suas dimensões desportiva e económica. O seu contributo é vital para o bem estar da sociedade portuguesa e europeia, o que origina que os poderes públicos de cada Estado-membro, incluindo a União Europeia, possuem uma responsabilidade significativa de apoiar o Desporto, facto que foi reconhecido ao mais alto nível político europeu em várias declarações, como a Declaração de Amesterdão de 1997 e a Declaração de Nice de 2000, já para não falar, do Livro Branco sobre o Desporto de 2007², onde Portugal teve um papel preponderante.

Desde há muito que a União Europeia e os seus órgãos têm uma função determinante na prática desportiva, e pese embora, os Tratados não mencionassem uma competência jurídica específica relativamente ao Desporto antes de 2009, a Comissão europeia desenvolveu as disposições gerais de uma política desportiva da UE com o Livro Branco de 2007 sobre o desporto e o Plano de Ação Pierre de Coubertin em 2008.

Com o Tratado de Lisboa, a UE adquiriu uma competência específica no domínio do Desporto. O artigo 6.º, alínea e) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) manifesta a competência da UE para desenvolver ações destinadas a apoiar ou completar a ação dos Estados-Membros no domínio do desporto, ao passo que o artigo 165.º do TFUE especifica os pormenores de uma política desportiva europeia. No disposto no nº1 da referida disposição, constata-se que a UE deve contribuir «para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.». O artigo 165.º, n.º 2, refere que a ação da União tem por objetivo «desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas,

² O Livro Branco sobre o Desporto [COM(2007) 391 final de 11 de julho de 2007] constituiu uma das principais contribuições da Comissão Europeia para o tema do desporto e respetivo papel no quotidiano dos cidadãos da União Europeia (UE). Para além disso, sublinhou o impacto que o desporto pode ter noutras políticas da UE, identificou também as necessidades e as especificidades do mundo do desporto e abriu perspectivas para o futuro do desporto ao nível da UE, respeitando o direito da UE, o princípio da subsidiariedade e a autonomia das organizações desportivas

nomeadamente dos mais jovens de entre eles».

A ação da União Europeia também foi importante no domínio do Direito Laboral Desportivo, e o final do século XX, foi extremamente rico no desenvolvimento da atividade desportiva profissional e na criação da verdadeira indústria a ela ligada, tendo entre nós, a última década do referido século, dado azo a uma elevadíssima e importantíssima produção normativa sobre matérias desportivas, mormente sobre o regime jurídico do praticante desportivo.

A título exemplificativo, refira-se que nesta altura, o Tribunal de Justiça Europeu desenvolveu jurisprudência importante com um grande impacto no mundo do Desporto (como, por exemplo, o processo Bosman)³⁴. Simultaneamente, a UE exerceu os seus poderes «não vinculativos» em domínios relativamente próximos, tais como a educação, a saúde e a inclusão social, através dos respetivos programas de financiamento.

Em Portugal, na sequência da publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), consignada na Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro entretanto revogada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro atual (LBAFD) prescrevia, no seu artigo 14º n.º4, que o regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissio-

³ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 15 de Dezembro de 1995, Proc. C-415/93, que foi publicado na íntegra na RDES n.º XXXVIII, n.ºs 1-4, pp. 203 ss..

⁴ A título meramente exemplificativo, eis algumas das principais consequências do referida Acórdão Bosman de 15/12/1995:

- O fim das cláusulas de nacionalidade, determinando a criação de um mercado de trabalho desportivo de âmbito comunitário e uma intensificação da concorrência dos clubes europeus mais favorecidos economicamente

- O fim das indemnizações de transferência à escala comunitária para as transferências interestaduais, ou seja, para as transferências que ocorram entre clubes sediados no mesmo país, mantendo-se

- As indemnizações por transferência a título de promoção ou valorização do praticante desportivo à anterior entidade empregadora desportiva apenas podem ser instituídas através de convenção coletiva de trabalho;

- Proliferação das cláusulas contratuais imitativas da liberdade de trabalho do praticante desportivo profissional, designadamente, as denominadas cláusulas de rescisão (para mim liberatórias), pactos de opção, pactos de preferência, entre outras.

Sobre este assunto, Cfr. CORREIA, Lúcio Miguel, *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022, AMADO, João Leal - O caso Bosman e a “indemnização de promoção ou valorização” (art.22º n.º2 do DL 305/95 de 18/11), *Questões Laborais*, n.º 7, Coimbra: Coimbra Editora, 1996; O caso Bosman e as cláusulas de nacionalidade (Breves considerações em torno de um protocolo), *Revista Jurídica da Universidade Moderna*, Vol. I, 1998, pp. 361 ss.; CARVALHO, António Nunes de, (Caso Bosman) *Liberdade de circulação dos trabalhadores – Regras de concorrência aplicáveis às empresas – Jogadores profissionais de futebol – Regulamentações desportivas relativas à transferência de jogadores que obrigam o novo clube a pagar uma indemnização ao antigo – Limitação do número de jogadores nacionais de outros Estados-Membros que podem ser utilizados em competição*, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Lisboa: Editorial Verbo, 1996, p. 203 e ss, e por fim BATISTA, Manuel do Nascimento, *O “Caso Bosman” Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia*, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1998.

nais seria definido por diploma próprio ouvidas as entidades representativas dos interessados e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato do trabalho.

A elaboração de um regime jurídico específico distinto do regime geral do contrato de trabalho, surgiu então pela primeira vez em 1995 com a publicação do Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro que, após a decisão do TJUE sobre o Caso Bosman, entrava em colisão direta com aquele diploma, relativamente à compatibilidade das cláusulas de nacionalidade e das indemnizações de transferência à luz dos princípios fundamentais Tratado de Roma, *maxime* com o princípio fundamental da livre circulação de trabalhadores.

Face à aludida incompatibilidade, em Portugal, o supra referido diploma de 1995 acabou por ser revogado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, e este foi novamente revogado pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho que estabeleceu um novo Regime Jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação.⁵

O legislador português seguiu assim, desde 1995, uma linha normativa própria e distinta assim como outros países congéneres europeus, tais como, Espanha⁶, Bélgica⁷, Itália⁸ ou Grécia⁹, que optaram por consagrar um regime especial para a relação laboral desportiva.¹⁰

Ora, por força do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo atualmente consignado na Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, e em especial da peculiar mobilidade dos futebolistas profissionais, verifica-se que a lógica empresarial ou comercial que conforma o desporto profissional moderno, evidencia a necessidade de um tratamento normativo específico para a relação de trabalho desportiva, justificando a existência de disposições específicas que, emprestando ao contrato de trabalho desportivo um regime próprio, visam a

⁵ Note-se que a LBAFD portuguesa estabelece no seu art. 34º n.º 2 que: “O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido na lei, ouvidas as entidades sindicais representativas dos interessados, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.”

⁶ RD n.º1006/1985, de 26 de Junho que regula a relação laboral dos desportistas profissionais. No entanto, não poderíamos deixar de referir que em Espanha, o carácter laboral das relações desportivas profissionais já tinha sido reconhecida antes de 1986 – primeiro pela Lei n.º 16/1976, de 8 de Abril (Ley de Relaciones Laborales), depois pela Lei n.º 8/1980, de 10 de Março (Estatuto de los Trabajadores) e por fim, pelo RD n.º 318/1981, de 5 de Fevereiro, que foi o primeiro diploma especificamente destinado a regular a relação de trabalho dos desportistas profissionais, tendo sido revogado pelo diploma supra referido RD n.º 1006/1985, de 26 de Junho.

⁷ Loi du 24 février 1978 relative au contrat de travail du sportif rémunéré, (M.B. 9-03-1978).

⁸ Lei n.º 91/1981 de 23 de Março.

⁹ Lei n.º 1958/1991 que foi alterada pela Lei n.º 2725/1999.

¹⁰ Note-se que em França, o regime laboral desportivo profissional tem um capítulo próprio (Art. L-222 e seguintes) inserido no Code du Sport e não um diploma normativo autónomo.

promoção da competição desportiva enquanto espetáculo de massas (designadamente em matéria de cessação contratual e da liberdade de trabalho do praticante desportivo profissional).

Deste modo, o princípio da liberdade de trabalho assume em Portugal dignidade constitucional,¹¹ sendo corrente, a distinção entre uma dimensão negativa e uma dimensão positiva da liberdade de trabalho.¹²

Assim, a dimensão negativa da liberdade de trabalho é geralmente definida como proibição do trabalho forçado ou trabalho obrigatório, como liberdade de não trabalhar, considerando-se, portanto, vedado, a quaisquer entidades públicas ou privadas, o recurso a medidas de constrangimento à realização de qualquer trabalho ou exercício de qualquer profissão. A dimensão positiva da liberdade de trabalho compreende o direito de acesso de cada um género de trabalho ou à profissão da sua escolha.¹³ A liberdade de trabalho pressupõe, portanto, não apenas, a não proibição de acesso a certa profissão ou género de trabalho, como também a proibição de limitações no seu acesso, salvo quando impostos pelo interesse coletivo ou inerentes à capacidade de cada um.

Como se sabe, a admissibilidade das restrições à liberdade de trabalho, encontra-se sob reserva de lei, nos termos do art. 165º, nº1, al. b) da Constituição da República Portuguesa. Assim, para que se possa admitir uma determinada restrição a este direito é necessário que (cumulativamente):

- I. Exista uma autorização constitucional expressa para a restrição;
- II. Se imponha a salvaguarda de outro direito constitucionalmente protegido;
- III. Se verifique a proporcionalidade e adequação da restrição;
- IV. Se garanta a interdição absoluta de violação do núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.¹⁴

¹¹ O art.º 47º nº1 da Constituição da República Portuguesa dispõe: “*Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.*”

¹² Sobre esta questão na doutrina portuguesa veja-se MIRANDA, Jorge, *Liberdade de trabalho e profissão*, Revista de Direito e Estudos Sociais, n.º 2, 1988, Lisboa : Editorial Verbo, p. 145 e ss. e *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*, Tomo IV, Lisboa : Coimbra Editora, 1988, e ainda MOREIRA, Vital e CANOTILHO, Gomes, *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, 3ª Ed., Coimbra : Coimbra Editora, 1993.

¹³ Sobre a liberdade de trabalho vide por todos, AMORIM, Pacheco de *A liberdade de profissão*, Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto : Coimbra Editora, 2001, pp. 595-782 e ABRANTES, José João, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Coimbra : Coimbra Editora, 2005.

¹⁴ Veja-se CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1221, RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais da Pessoa*. In: Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. v. II, Coimbra: Almedina, 2004, p. 393-400 e NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 51-54.

Ao invés do regime geral de trabalho, em que o trabalhador pode denunciar o contrato por sua iniciativa¹⁵, lícitamente, com ou sem justa causa no domínio do contrato de trabalho do praticante desportivo, a licitude da rescisão depende somente da verificação da existência de justa causa¹⁶, não podendo o trabalhador/praticante desportivo profissional, desvincular-se antes do decurso do prazo acordado, mediante aviso prévio ao empregador desportivo. Nesta medida, a liberdade de trabalho do praticante desportivo é particular ou singular, face à liberdade de trabalho do trabalhador comum que, a qualquer momento, pode demitir-se *ante tempus* da verificação do termo do contrato.^{17 18}

Constatamos, pois, que face à regra da impossibilidade de desvinculação *ante tempus* pelo praticante desportivo profissional o RJCTD português desde 1995, estabeleceu sucessivos instrumentos jurídicos para melhor acautelarem os seus interesses.

Face ao exposto, concluímos que a liberdade de trabalho do praticante desportivo, é uma liberdade distinta e específica (a nosso ver mais restrita) face ao vulgar trabalhador comum, determinando por consequência, que as limitações à sua liberdade contratual, também sejam analisadas e aferidas de forma diferente.

É neste contexto que, os diversos mecanismos de conservação do vínculo contratual criados ao abrigo da autonomia da vontade das partes, e do princípio da livre fixação do conteúdo dos contratos, aparecem orientados ao incremento da mobilidade dos praticantes e da sua valoração financeira, como meio de sustentabilidade dos empregadores desportivos mais desfavorecidos, que não raramente, trespassam os elementares direitos e liberdades fundamentais dos praticantes desportivos.

¹⁵ Cfr. Art. 400º do CT.

¹⁶ Segundo o art. 26º al. d) do RJCTD, o contrato de trabalho desportivo pode cessar por «Rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo»

¹⁷ Sobre a liberdade de rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador, como reconhecimento da dimensão pessoal da prestação deste vide por todos, GOMES, Júlio, *Da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador*, in V Congresso Nacional de Direito do Trabalho, coordenado pelo Prof. Doutor. MOREIRA, António José, Coimbra : Almedina, 2003, pp. 129 e ss.

¹⁸ Sobre as especificidades da liberdade de trabalho do praticante desportivo veja-se CORREIA, Lúcio Miguel, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Editora Petrony, 2008, Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades, Quid Juris, 2022, AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho Desportivo - Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho – Anotada - Revisto e Atualizado*, 2ª Edição, Editora Almedina, 2023, e VENTURA, Vítor Hugo, *O Regime do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo* Editora Almedina, 2023.

Assim, na Europa, por força da referida decisão do Caso Bosman, as denominadas cláusulas de rescisão¹⁹ (para nós liberatórias), os pactos de opção²⁰ e os pactos de preferência²¹, entre outras cláusulas contratuais, proliferaram e

¹⁹ No nosso entendimento, a denominada “cláusula de rescisão” consiste numa cláusula contratual estabelecida entre um desportista profissional e a sua entidade empregadora desportiva, em virtude da qual, se concede ao praticante o direito de se desvincular do contrato, ante tempus, a troco do pagamento de um preço previamente convencionado entre as partes, a favor da entidade empregadora desportiva.

Deste modo, o valor constante da referida cláusula, representa o preço a pagar pelo praticante desportivo, pela recuperação da sua liberdade de trabalho, em que a sua verificação determina a possibilidade do atleta, poder exercer a sua atividade laboral desportiva por outro Clube, sem sofrer quaisquer consequências jurídico-desportivas.

Desta forma preferimos denominar estas cláusulas como Cláusulas Liberatórias ou Desvinculatórias, uma vez que, a sua verificação implica, a troco de um preço previamente convencionado a recuperação da liberdade contratual e de trabalho do praticante desportivo, permitindo-lhe escolher outra entidade empregadora desportiva para exercer a sua atividade laboral.

Assim, a denominada Cláusula de Rescisão (para mim Cláusula Liberatória ou Desvinculatória) consiste numa cláusula contratual estabelecida entre um desportista profissional e a sua entidade empregadora desportiva, em virtude da qual, se concede ao praticante o direito de se desvincular do contrato *ante tempus* a troco do pagamento de um preço previamente convencionado entre as partes, a favor da entidade empregadora desportiva.

Sobre esta matéria, veja-se CORREIA, Lúcio Miguel, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Editora Petrony, 2008 e *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022 e ainda VENTURA, Victor Hugo, *O Regime do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo*, AAFDL Editora, 2023.

²⁰ Na definição de COSTA, Almeida pacto de opção “consiste no acordo em que uma das partes se vincula à respetiva declaração de vontade negocial, correspondente ao negócio visado, e a outra tem a faculdade de aceitá-la ou não, considerando-se essa declaração da primeira uma proposta irrevogável. In: *Direito das Obrigações*, 12ª Edição Revista e Aumentada, Coimbra : Almedina, 2010, p. 347.

No entanto, no nosso entendimento, no âmbito do contrato de trabalho do praticante desportivo, o pacto de opção pode apresentar-se essencialmente, nas seguintes formas:

- Pacto de opção a favor da entidade empregadora desportiva;
- Pacto de opção a favor do praticante desportivo profissional;
- Pacto de opção mútuo ou recíproco.
- Pacto de opção singular (com ou sem recompra) durante a execução de um contrato de

cedência

- Pacto de opção singular após a realização de um contrato de transferência

Sobre esta matéria, veja-se CORREIA, Lúcio Miguel, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Editora Petrony, 2008 e *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022.

²¹ Nas doudas palavras de VARELA, Antunes, “pactos de preferência são os contratos pelos quais alguém assume a obrigação de, em igualdade de condições, escolher determinada pessoa (a outra parte ou terceiro) como seu contraente, no caso de se decidir a celebrar determinado negócio” In *Das Obrigações em Geral*, 10ª Ed. revista e atualizada, Vols. I, II, Coimbra: Almedina, 2003, p. 511.

No nosso entendimento, no âmbito do contrato de trabalho do praticante desportivo, o pacto de preferência pode apresentar-se essencialmente, nas seguintes modalidades:

- Pacto de preferência a favor do empregador com quem o praticante desportivo profissional mantém uma relação de trabalho;
- Pacto de preferência a favor de uma entidade empregadora desportiva com a qual o

adquiriram um papel privilegiado, mas sobretudo corrente nos contratos de trabalho desportivo, concitando-se uma avaliação cautelosa dos quadros circunstanciais em que os mesmos foram estabelecidos.

Desta forma, e porque o Direito Laboral Desportivo não pode alhear-se da realidade histórico-social, que determina as diferenças resultantes desta relação laboral específica, bem como, das circunstâncias económicas que coenvolvem este sector, face ao regime laboral comum, entendemos que não faz qualquer sentido, rejeitar *in limine* a aplicação de algumas restrições à liberdade de trabalho do praticante desportivo profissional, frequentemente utilizadas nos contratos de trabalho desportivo em Portugal, tais como: os pactos de opção, os pactos de preferência ou as denominadas cláusulas de rescisão (para mim liberatórias)²², sem uma adequada interpretação e análise, sob pena de uma total desarticulação entre o Direito e a sociedade, com consequências desastrosas para o sistema desportivo e para a própria tutela dos praticantes desportivos,

praticantes desportivo profissional não tem uma relação de trabalho;

- Pacto de preferência singular na sequência de um contrato de cedência temporária.

- Pacto de preferência singular após contrato de transferência definitiva do praticante desportivo profissional.

Consideramos que nem todas as modalidades do pacto de preferência são inválidas, mas sobretudo, nenhuma daquelas que referimos entra em rota de colisão com o art. 19º nº1 do RJCTD português.

Sobre esta matéria, veja-se CORREIA, Lúcio Miguel, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Editora Petrony, 2008 e *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022.

²² A denominação de Cláusulas Liberatórias ou Desvinculatórias, prende-se com o facto da sua verificação, ou seja, com o pagamento do preço previamente convencionado entre o praticante desportivo e a entidade empregadora desportiva implicar para o primeiro a cessação lícita do contrato laboral desportivo e sua subsequente desvinculação, possibilitando-o escolher outra entidade empregadora desportiva para exercer a sua atividade profissional.

De um modo geral, pode dizer-se que, a denominada cláusula de rescisão, procura compor interesses futuros, que são ainda de algum modo incertos no momento em que é acordada, podendo o praticante (cuja obrigação consiste no desenvolvimento da atividade desportiva sob a autoridade e direção do clube durante o prazo convencionado), ficar desonerado, mediante a realização de uma outra obrigação (pagamento do montante clausulado), sem necessidade da aquiescência posterior da entidade empregadora desportiva.

Por isso, no nosso entendimento, estamos perante uma figura jurídica que confere ao praticante desportivo a faculdade de se desvincular *ad nutum*, mediante o pagamento de um preço previamente convencionado e não perante uma sanção pelo não cumprimento do período temporal remanescente do contrato.

Julgamos que o importante é encontrar, um ponto de equilíbrio entre os legítimos interesses dos Clubes/empregadores desportivos e a liberdade do praticante desportivo, permitindo a este, exercer a sua atividade laboral por outra entidade empregadora desportiva, conferindo-lhe a possibilidade, de poder definir o grau de limitação da sua liberdade contratual, quantificando-a.

Sobre esta matéria, veja-se CORREIA, Lúcio Miguel, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Editora Petrony, 2008 e *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022.

que em não poucas situações, até poderão ser beneficiados pela aceitação da compressão da sua liberdade contratual e de trabalho.²³

Constatamos pois, que face à regra da impossibilidade de desvinculação *ante tempus* pelo praticante desportivo profissional o RJCTD português aliado à sua específica liberdade laboral, em desconformidade com a peculiar lógica competitiva deste mercado, as entidades empregadoras desportivas, os atletas, bem como, os seus intermediários desportivos, baseando-se no princípio fundamental da liberdade contratual, foram forjando sucessivos instrumentos jurídicos para melhor acautelarem os seus interesses.

Com efeito, as especificidades do desporto profissional e da sua peculiar lógica empresarial atual, bem como, do equilíbrio competitivo dos clubes participantes numa competição profissional, podem a nosso ver, justificar o condicionamento legal e regulamentar²⁴ da concorrência entre os Clubes, e por consequência, originar a existência de algumas restrições à liberdade de trabalho do praticante desportivo,²⁵ dentro de limites que não suprimam, em concreto, a liberdade deste poder optar por celebrar um contrato de trabalho desportivo com outra entidade empregadora desportiva, sendo certo que, essas restrições jamais se podem verificar após a cessação do anterior vínculo laboral.

Face ao exposto, concluímos que a liberdade de trabalho do praticante desportivo, é uma liberdade distinta e específica (a nosso ver mais restrita) face ao vulgar trabalhador comum, determinando por consequência, que as limitações à sua liberdade contratual, também sejam analisadas e aferidas de forma diferente.

É neste contexto que, os diversos mecanismos de conservação do vínculo contratual criados ao abrigo da autonomia da vontade das partes, dos regulamentos das federações nacionais e internacionais e do princípio da livre fixação do conteúdo dos contratos, aparecem orientados ao incremento da mobilidade dos praticantes e da sua valoração financeira, como meio de sustentabilidade

²³ Sobre esta matéria, veja-se CORREIA, Lúcio Miguel, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Editora Petrony, 2008 e *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022.

²⁴ Note-se que também todas as federações desportivas nacionais e internacionais, estabeleceram normas relativas ao estatuto e categoria do jogador, à sua capacidade para participar em provas ou competições oficiais, ainda que revistam natureza lúdica ou de recreação, e ao regime aplicável à respetiva inscrição e transferência entre Clubes.

A título exemplificativo e com importância para o caso, veja-se o Regulamento Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores da FIFA disponível em www.fifa.com e adotado pela Federação Portuguesa de Futebol que se encontra disponível em www.fpf.pt.

²⁵ Trata-se portanto, como observa CARRO, Miguel Cardenal “...encontrar um ponto de contacto óptimo entre realização de interesses desportivos e salvaguarda das expectativas do trabalhador.” in *Deporte y Derecho: las relaciones laborales en el deporte profesional*, Murcia: Universidade de Murcia, 1996., p. 342; e na mesma linha LAVA, Leslie *The Battle of Superstars: Players Restraints in Professional Team Sports*, University of Florida Law Review, Vol. 32, n.º3, 1980, p. 700.

dos empregadores desportivos, que não raramente, trespassam os elementares direitos e liberdades fundamentais dos praticantes desportivos.

2. Dos factos e da decisão do TJUE de 4 de Outubro de 2024 (PROC. C-650/22)

Hoje aposentado do futebol, Lassana Diarra nasceu no dia 10 de março de 1985, em Paris. Foi jogador profissional de futebol entre 2004 e 2019, jogou normalmente como médio, tendo representado a seleção Francesa de futebol em 34 jogos e passado por grandes clubes da Europa, como o Chelsea, e o Arsenal de Inglaterra, o Paris Saint-Germain de França e o Real Madrid de Espanha.

Em 2013, já numa altura descendente da carreira, o referido jogador assinou contrato com o clube russo, Lokomotiv de Moscovo.

Porém, um ano mais tarde, quando reclamou publicamente da redução salarial unilateralmente imposta, entrou em confronto com os representantes do clube e o seu contrato veio a ser resolvido por justa causa com fundamento num suposto incumprimento.

Em 22 de agosto de 2014, o Lokomotiv Moscovo após resolver o mencionado contrato de trabalho, pediu à Câmara de Resolução de Litígios da FIFA que condenasse Lassana Diarra no pagamento de uma compensação no montante 20 milhões de euros, alegando incumprimento e «rescisão do contrato sem justa causa» na aceção do artigo 17.º do Regulamento de Estatuto e Transferências da

FIFA (doravante RETJ)^{26 27}

²⁶ Dispõe o art. 17º do RETJ: As seguintes disposições aplicam-se se um contrato for rescindido sem justa causa:

1. Em todos os casos, a parte infratora pagará uma indemnização sujeito às disposições do artigo 20º e do Anexo 4 em relação à remuneração de formação, e salvo disposição em contrário no contrato, a compensação pela violação será calculada levando em consideração a lei do país em causa, a especificidade do desporto e quaisquer outros critérios objetivos. Esses critérios incluirão, nomeadamente, a remuneração e outros benefícios devidos ao jogador ao abrigo do contrato existente e/ou do novo contrato, o tempo restantes no contrato existente até um máximo de cinco anos, os honorários e despesas pagas ou incorridas pelo antigo clube (amortizadas durante o prazo do contrato) e se a violação contratual se enquadra num período protegido.

2. O direito à indemnização não pode ser atribuído a terceiros. Se um profissional é obrigado a pagar indemnização, o profissional e seu novo clube serão solidariamente responsáveis pelo seu pagamento. O montante pode ser estipulado no contrato ou acordado entre as partes.

3. Além da obrigação de indemnização, as sanções desportivas devem também ser impostas a qualquer jogador considerado em violação de contrato durante o período protegido. Esta sanção será uma restrição de quatro meses para jogar em partidas oficiais. Em caso de circunstâncias agravantes, a restrição será últimos seis meses. Estas sanções desportivas entrarão em vigor imediatamente assim que o jogador foi notificado da decisão relevante. As sanções desportivas permanecerão suspensas no período entre a última partida oficial da temporada e o primeiro jogo oficial da temporada seguinte, em ambos os casos incluindo

Taças nacionais e Campeonatos internacionais de clubes. Esta suspensão das sanções desportivas não será, no entanto, aplicável se o jogador for um membro estabelecido da equipa nacional representativa da associação que ele é elegível para representar, e a associação em questão participa na competição final de um torneio internacional no período entre a última partida e a primeira partida da próxima temporada. A resolução unilateral sem justa causa ou justa causa desportiva após o período protegido não resultará em sanções desportivas. Podem, no entanto, ser impostas medidas disciplinares fora o período protegido por falta de notificação de rescisão no prazo de 15 dias após o último jogo oficial da temporada (incluindo taças nacionais) do clube com qual o jogador está registado. O período protegido recomeça quando, enquanto renovação do contrato, a duração do contrato anterior é prorrogada.

4. Além da obrigação de indemnização, as sanções desportivas serão impostas a qualquer clube que esteja violando contrato ou que esteja induzindo a uma quebra de contrato durante o período protegido. Presume-se, a menos que estabelecido ao contrário, que qualquer clube que contrate um profissional que tenha rescindido seu contrato sem justa causa induziu aquele profissional a cometer uma violação. O clube estará proibido de inscrever novos jogadores, nacional ou internacionalmente, por duas janelas de inscrições completas e consecutivas períodos. O clube poderá inscrever novos jogadores, a nível nacional ou internacionalmente, somente a partir do próximo período de inscrição após o completo cumprimento da sanção desportiva pertinente. Em particular, não pode fazer uso de a exceção e as medidas provisórias previstas no artigo 6º parágrafo 1º destes regulamentos, a fim de inscrever jogadores numa fase mais precoce.

5. Qualquer pessoa sujeita aos Estatutos e regulamentos da FIFA que aja de maneira projetada para induzir uma quebra de contrato entre um jogador profissional e um clube em a fim de facilitar a transferência do jogador será sancionada. (Tradução nossa)

Para uma consulta na versão original e completa do Regulations on the Status and Transfer of Players da FIFA, veja-se www.fifa.com.

²⁷ Note-se que o Legislador Português no art. 26º nº1 da Lei nº 54/2017, de 14 de Julho sob a epígrafe de Responsabilidade Solidária estabelece disposição semelhante àquilo que o RETJ da FIFA preconiza:

“1 - Se o praticante fizer cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa, presume-se que a

Lassana Diarra deduziu então um pedido reconvençional, requerendo a condenação do Lokomotiv Moscovo no pagamento dos salários em atraso e de uma compensação de montante equivalente à remuneração que lhe seria devida por força do contrato se este não tivesse sido resolvido.

Posteriormente, Lassana Diarra começou a procurar um novo clube que estivesse em condições de o contratar, o que se revelou tarefa difícil. O jogador alegava que essas dificuldades se deviam ao risco de o novo clube ser considerado responsável, solidariamente com o próprio jogador, pelo pagamento de qualquer compensação que viesse a ser atribuída ao Lokomotiv Moscovo ao abrigo da referida norma regulamentar.

Lassana Diarra afirmou que, não obstante o interesse manifestado por diversos clubes, apenas recebeu uma proposta, a do Sporting du pays de Charleroi, que, em 19 de fevereiro de 2015, lhe enviou uma proposta de contratação que continha duas condições suspensivas cumulativas:

1) estar inscrito e qualificado de modo regular, o mais tardar até 30 de março de 2015, para jogar na equipa principal do Sporting du Pays de Charleroi em qualquer competição oficial organizada pela Union Royale Belge des Sociétés de Football Association, Federação Belga de Futebol (doravante URBSFA) pela UEFA ou pela FIFA; e 2) obter (no mesmo prazo) a confirmação escrita e incondicional de que o Sporting du Pays de Charleroi não poderia ser considerado solidariamente responsável por qualquer compensação (em especial, uma compensação por rescisão do contrato) que Lassana Diarra estivesse obrigado a pagar ao Lokomotiv Moscovo.

Por cartas de 20 de fevereiro e 5 de março de 2015, os respetivos advogados de Lassana Diarra e do Sporting du Pays de Charleroi solicitaram quer à FIFA quer à URBSFA a confirmação de que o jogador poderia ser inscrito e estar qualificado de modo regular para jogar na equipa principal do Sporting du Pays de Charleroi e que não seria aplicado o artigo 17.º, n.ºs 2 e 4, do RETJ.

Por carta de 23 de fevereiro de 2015, a FIFA respondeu que só o órgão decisório competente, e não o seu órgão administrativo, tinha competência para aplicar as disposições do RETJ.

Por seu turno, a URBSFA informou, em 6 de março de 2015, que, em conformidade com as regras da FIFA, a inscrição de Lassana Diarra não podia ser concretizada enquanto o seu antigo clube não emitisse o Certificado Internacional de Transferência.

nova entidade empregadora desportiva interveio, direta ou indiretamente, na cessação.

2 - Se a presunção não for ilidida, a nova entidade empregadora desportiva responde solidariamente pelo pagamento da indemnização devida pela cessação do anterior contrato.

3 - Sendo a indemnização satisfeita pela nova entidade empregadora desportiva, esta tem direito de regresso contra o praticante, na parte correspondente ao valor previsto no n.º 1 do artigo 24.º

4 - Sendo a indemnização satisfeita pelo praticante desportivo, este tem direito de regresso contra a entidade empregadora desportiva, na parte que exceda o valor previsto no n.º 1 do artigo 24.º^o

Por decisão de 18 de maio de 2015, a CRL deferiu parcialmente o pedido do Lokomotiv Moscovo, tendo fixado o montante da compensação devida por Lassana Diarra em 10,5 milhões de euros e julgado improcedentes os pedidos deduzidos por este último. A CRL decidiu igualmente que o artigo 17.º, n.º 2, do RETJ não se aplicaria a Lassana Diarra no futuro.

Esta decisão foi confirmada em sede de recurso pelo Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne (doravante TAS), em 27 de maio de 2016.

No entanto, em 24 de julho de 2015, Lassana Diarra foi contratado pelo clube Olympique de Marseille (França) mas sem grande sucesso desportivo.

Entretanto, em 9 de dezembro de 2015, Lassana Diarra intentou uma ação contra a FIFA e a URBSFA no Tribunal de commerce du Hainaut, division de Charleroi (Tribunal de Comércio do Hainaut, divisão de Charleroi, Bélgica), pedindo uma indemnização por danos, ou seja, lucros cessantes de 6 milhões de euros, que afirma ter sofrido em virtude da aplicação por estas organizações das disposições controvertidas, as quais Lassana Diarra considera contrárias às normas do Direito da União Europeia.

Por Sentença de 19 de janeiro de 2017, aquele órgão jurisdicional belga julgou procedente o pedido de Lassana Diarra, condenando a FIFA e a URBSFA a pagar-lhe um montante provisório de 60.001 euros.

A FIFA recorreu desta sentença para o órgão jurisdicional de reenvio. Tendo sido admitida a participar no processo na qualidade de interveniente, a URBSFA pediu igualmente a reforma da Sentença de 19 de janeiro de 2017.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a 4 de Outubro de 2024 emitiu a seguinte decisão relativamente ao aludido litígio e, de forma mais específica, quanto à interpretação do artigo 17º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores (RETJ), que regula as indemnizações e sanções desportivas que recaiam solidariamente sobre o novo clube em caso de rescisão do contrato de trabalho por parte do jogador sem justa causa:

1) O artigo 101.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a regras adotadas por uma federação responsável pela organização de competições de futebol a nível mundial e aplicadas tanto por essa federação como pelas federações nacionais de futebol nela filiadas, que estabelecem que um jogador e um clube que o pretenda contratar são solidariamente responsáveis pela indemnização devida ao clube cujo contrato com o jogador foi rescindido sem justa causa e que a federação a que pertence o antigo clube de um jogador tem a possibilidade de se recusar a emitir o certificado internacional de transferência, necessário para a contratação do jogador por um novo clube, se existir um litígio entre o antigo clube e o jogador, caso seja feita prova de que, por um lado, essas decisões de associações de empresas são suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e, por outro, têm por objetivo ou efeito restringir a concorrência entre clubes de futebol profissional, a menos que, na segunda destas hipóteses, seja demonstrado, através de elementos de prova e ar-

gumentos convincentes, que se justificam pela prossecução de um ou mais objetivos legítimos e são estritamente necessários para esse fim.

2) O artigo 45.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de regras adotadas por uma federação responsável pela organização de competições de futebol a nível mundial e aplicadas tanto por essa federação como pelas federações nacionais de futebol nela filiadas:

- que estabelecem que um jogador e um clube que o pretenda contratar são solidariamente responsáveis pela indemnização devida ao clube cujo contrato com o jogador foi rescindido sem justa causa, a menos que se prove que é realmente possível, dentro de um prazo razoável, não aplicar este princípio quando se possa demonstrar que o novo clube não esteve envolvido na rescisão prematura e injustificada do contrato do jogador;

- que estabelecem que a federação a que pertence o antigo clube de um jogador tem a possibilidade de se recusar a emitir o certificado internacional de transferência, necessário para a contratação do jogador por um novo clube, se existir um litígio entre o antigo clube e o jogador, a menos que se prove que podem ser tomadas medidas provisórias eficazes, reais e céleres numa situação em que exista uma mera alegação de que o jogador não cumpriu as cláusulas do seu contrato e que o clube foi obrigado a rescindir o contrato devido ao alegado incumprimento pelo jogador das suas obrigações contratuais.²⁸

Em resposta ao sucedido, e tal como acontecera em 1995 relativamente ao Caso Bosman, a 14 de outubro de 2024, a FIFA abriu o diálogo com diversas entidades representantes de clubes e jogadores (a nível europeu e mundial e também com a Comissão Europeia) tendo em vista a elaboração de um acordo coletivo global no futebol, com o objetivo de regulamentar definitivamente o mercado de transferências internacional e adequá-lo, sem prejuízo da decisão do TJUE relativamente ao Caso Diarra às normas do Direito da União Europeia (em especial ao disposto nos arts. 45º e 101º do TFUE)

²⁸ No essencial, o TJUE declarou que as normas do RETJ (em especial do artigo 17º) podem dar azo a uma interpretação jurídica incompatível com o princípio fundamental do direito à livre circulação de pessoas previsto no artigo 45.º do TFUE. Uma vez que as regras da FIFA sujeitam os jogadores e os clubes que os pretendam contratar a regimes indemnizatórios e sancionatórios excessivos, porque podem tornar desproporcionalmente difícil a transferência internacional de atletas, em prejuízo do seu direito à livre circulação e não obstante, reconheça que as restrições às transferências possam fazer sentido para assegurar a regularidade das competições, o TJUE concluiu que aquelas regras vão muito além do necessário para a prossecução desse fim.

Paralelamente, o Tribunal decidiu ainda que estas regras FIFA desincentivam e, por isso, restringem a contratação de jogadores na mesma situação de Lassana Diarra, o que é suscetível de restringir a concorrência no mercado de contratação de jogadores em termos similares aos de um acordo de não-contratação. Em virtude desse entendimento, o TJUE concluiu que tais regras podem, por isso, contemplar uma infração ao Direito da Concorrência, via artigo 101.º do TFUE, salvaguardando, no entanto, que a determinação definitiva do seu caráter excessivo está ainda dependente da decisão final dos Tribunais Belgas (nomeadamente a análise sobre se tal restrição poderá ser isenta ao abrigo do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE).

Por consequência, a FIFA, através de Circular, no passado dia 25 de Novembro de 2024, tendo em conta a decisão do TJUE de 4 de Outubro de 2024, suspendeu todos os procedimentos de carácter disciplinar que sejam suscetíveis de aplicação os arts. 17.º do RETJ e o art. 6.º do Anexo 2 do mesmo Regulamento.²⁹

3. Breves conclusões

A decisão do TJUE de 4 de Outubro de 2024, põe em causa a proporcionalidade, alcance e aplicação dos arts. 17.º do RETJ e o art. 6.º do Anexo 2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol da FIFA que é adotado praticamente em todo o Mundo³⁰ através das federações desportivas nela filiadas, alegando que podem violar os princípios fundamentais do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), como a livre circulação de trabalhadores (artigo 45.º) e as regras de concorrência (artigo 101.º).

Como é sabido, o artigo 17.º do RETJ estabelece, quando um jogador cessa o seu contrato sem justa causa, deve pagar uma indemnização ao seu antigo clube, sendo o novo clube que o contrata, responsável solidariamente por esse pagamento. Além disso, a mencionada norma estabelece sanções desportivas adicionais, como a proibição de registo de novos jogadores durante vários períodos de transferência. Estas medidas tiveram como principal objetivo proteger a estabilidade contratual no futebol e evitar cessações injustificadas de contratos de trabalho desportivo pelos jogadores profissionais.

No entanto, este sistema de transferências de jogadores de futebol, é criticado por impor encargos desproporcionados aos jogadores e clubes, o que levou o jogador francês em questão, a intentar uma ação nos tribunais belgas, solicitando que a FIFA e a URBSFA fossem condenadas a pagar-lhe uma indemnização no montante de 6 milhões de euros, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais que considerou ter sofrido, devido ao comportamento ilícito destas duas entidades.

Na sequência da decisão prejudicial suscitada pelo Tribunal de commerce du Hainaut, division de Charleroi, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que certas disposições do artigo 17.º do RETJ são incompatíveis com o Direito da União Europeia, especialmente com o artigo 45.º do TFUE, que protege a livre circulação dos trabalhadores. Na sua decisão, o TJUE refere que aquelas normas são restritivas:

²⁹ Esta Circular de 25 de Novembro de 2024, assinada pelo Secretário Geral da FIFA, Sr. Mattias Grafstrom encontra-se disponível em www.fifa.com.

³⁰ Note-se que a FIFA reconhece atualmente cerca de 211 federações nacionais masculinas e 129 federações femininas que corresponde um número maior do que a Lista de membros da Organização das Nações Unidas.

A título de curiosidade, verifica-se que na lista da FIFA constam países como a Palestina e o Kosovo, que se autodeterminaram como países e têm as suas seleções de futebol, mas não são reconhecidos pela totalidade das nações da ONU.

“São de tal natureza que privam em grande parte, quer efetivamente, como no caso do Lassana Diarra, ou pelo menos potencialmente, qualquer jogador em tal situação da possibilidade de receber propostas de trabalho concretas e incondicionais por parte dos clubes constituídos. Estados-Membros.” [Cfr. parágrafo 92, decisão do TJUE]

A mencionada decisão do TJUE sublinha que o sistema da FIFA no que respeita à aplicação de sanções desportivas e relativamente à responsabilidade solidária do novo clube, conjugadas com o cálculo impreciso das compensações, constituem um obstáculo desnecessário e desproporcional à mobilidade dos jogadores no mercado europeu. Com efeito, o TJUE constata que a compensação é por vezes “discricionária” ou “desproporcional”, o que cria uma barreira económica injustificada para todos os clubes que pretendam contratar um jogador em litígio com o clube anterior.

Acrescenta a referida decisão que: “O jogador profissional insere-se num contrato de trabalho, ao qual é atribuída a rescisão sem justa causa deste contrato, sendo o novo clube que o contrate após essa rescisão solidariamente responsável pelo pagamento da indemnização devida ao primeiro clube pelo qual ele “Este jogador trabalhou e tal será estabelecido com base em critérios ora imprecisos ou discricionários, ora desprovidos de vínculo objetivo com a relação laboral em causa e ora desproporcionados”. [Cfr. parágrafo 114, decisão do TJUE]

Na sua análise, o TJUE não suscita, nem questiona a legitimidade do princípio da estabilidade contratual no futebol profissional e no meu entendimento, de forma mais grave, esquece-se dos perigos de caráter desportivo que podem advir de uma cessação injustificada da cessação dos jogadores profissionais de futebol, caso não esteja prevista qualquer sanção desportiva ou a não suscetibilidade de penalização do ponto de vista pecuniário.^{31 32}

³¹ Com efeito, após 1995 com a Decisão do Caso Bosman, o recurso massivo às denominadas “cláusulas de rescisão” para mim “liberatórias” visavam essencialmente conciliar o direito do praticante desportivo a poder desvincular-se antes do termo do contrato, sem que incorra em responsabilidade para com a entidade empregadora desportiva, bem como, atribuir ao Clube uma compensação pecuniária pela cessação antecipada do contrato, e pela não utilização dos seus serviços desportivos até ao período temporal contratualmente estabelecido.

No entanto, não obstante a inicial bondade e justiça da aposição destas cláusulas, visando harmonizar horizontes de interesses contrapostos, é notório que a referida cláusula contratual deu azo, com alguma frequência, a que os Clubes e os praticantes desportivos convencionem montantes manifestamente exorbitantes pese embora a sua importância do ponto de vista da estabilidade contratual. Em todo o caso, no artigo 25.º n.º 2 da Lei nº 54/2017, está prevista a redução do montante fixado pelas partes a título de cláusula de rescisão, por parte do tribunal, com recurso ao princípio da equidade, nos casos em que for manifestamente excessivo, o que nos parece uma solução deveras criticável que, pese embora o seu fim altruísta e de tentativa de equilíbrio contratual.

Sobre esta matéria, veja-se CORREIA, Lúcio Miguel, *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades, Quid Juris*, 2022.

³² Salvo melhor opinião, o mercado laboral desportivo europeu não se assemelha ao mercado laboral europeu comum, pelo que, salvo melhor opinião, deve as especificidades do desporto reclamar um conjunto de mecanismos que respeitem a liberdade de circulação de trabalhadores na

Na verdade, a decisão do TJUE refere: “reconhecemos que a estabilidade contratual é um objetivo legítimo que pode justificar certas restrições à livre circulação de trabalhadores: As medidas de origem não estatal (regulamentares) podem ser admissíveis, ainda que possam entravar a liberdade de circulação consagrada no Tratado FUE, se se estabelecer, antes de mais, que a sua adoção prossegue um objetivo legítimo de interesse geralmente compatível com este Tratado (...) .” [parágrafo 95, decisão do TJUE]

No entanto, o problema identificado pelo TJUE é que as medidas impostas pela FIFA para garantir a estabilidade contratual não são proporcionais e, em alguns casos, não se justificam. Em particular, o TJUE alerta que as medidas impostas pela FIFA – tanto as sanções desportivas como a proibição de registo de novos jogadores – são vistas como medidas desproporcionais que vão além do necessário para atingir o objetivo de garantir a estabilidade contratual e a regularidade das competições. De acordo com o TJUE:

“A existência destas regras e a sua combinação fazem com que estes clubes enfrentem riscos jurídicos e financeiros significativos, imprevisíveis e potencialmente muito elevados, bem como riscos desportivos significativos, que, tomados em conjunto, são claramente suscetíveis de os dissuadir de contratar tais jogadores.” [parágrafo 92, decisão do TJUE]

Este argumento baseia-se no facto de as regras do RETJ imporem aos clubes um triplo ónus:

- (i) a responsabilidade solidária do pagamento de indemnizações que, em muitos casos, podem ser astronómicas,
- (ii) a presunção de incitamento à quebra de contrato e
- (iii) a imposição de sanções desportivas.

Aqueles ónus impõem riscos jurídicos, financeiros e desportivos significativos aos clubes que pretendam contratar jogadores que tenham quebrado unilateralmente os seus contratos, o que, na prática, reduz a mobilidade destes jogadores no mercado europeu.

Assim sendo, o TJUE concluiu que a FIFA deve reconsiderar a proporcionalidade das sanções e responsabilidades impostas, uma vez que estas têm um efeito dissuasor que pode ser prejudicial para os jogadores e, consequentemente, também para os clubes. Isto é indicado nas Conclusões do Advogado-Geral do Jogador apresentadas em 30 de abril de 2024:

“Por outras palavras, as consequências de um jogador rescindir um contra-

União europeia e ao mesmo tempo protejam os investimentos cada vez mais avultados das entidades empregadoras na aquisição dos serviços desportivos dos atletas profissionais.

to sem justa causa são tão draconianas que é altamente improvável que qualquer jogador opte por tomar essa ação. As disposições controversas foram concebidas de forma a terem um efeito dissuasor e a gelar o sangue de qualquer jogador. O mesmo se pode dizer dos clubes potencialmente interessados em recrutar jogadores quando ainda têm contrato em vigor. “O preço a pagar por esta operação seria extremamente elevado.” [parágrafo 53 Conclusões do Advogado-Geral]

Por conseguinte, embora a decisão do TJUE coloque em causa vários aspetos do RETJ, a estabilidade contratual não está necessariamente em risco. Em vez de dismantelar o sistema atual, o Tribunal parece estar a apelar a uma revisão das regras regulamentares para as tornar mais justas e proporcionais tanto para os clubes como para os jogadores tal como sucedeu em 1995 quanto ao Caso Bosman. A estabilidade contratual continua a ser um princípio fundamental para proteger tanto os clubes como as competições desportivas europeias, pretendendo evitar-se que os jogadores quebrem arbitrariamente os seus contratos, mas no entanto, não se indicam caminhos orientadores futuros.

Uma das principais questões levantadas pela recente decisão do TJUE é a forma como esta reforma será implementada na prática. Caso a FIFA eliminasse a responsabilidade solidária do novo clube, a obrigação de pagar indemnizações seria da exclusiva responsabilidade dos jogadores, o que os levaria a ter de enfrentar indemnizações, na maioria das vezes, astronómicas e desproporcionais que não procuram o equilíbrio competitivo, mas também procuram preservar os interesses financeiros do clube:

“É claro que tais critérios de compensação parecem ter como objetivo mais preservar os interesses financeiros dos clubes no contexto económico específico das transferências de jogadores entre eles do que garantir o suposto bom desenvolvimento das competições desportivas.” [parágrafo 107, decisão do TJUE]

No regime atual do artigo 17.º do RETJ e em Portugal no disposto no art. 26º da Lei nº 54/2017, de 14 de Julho, o jogador que rescinda o contrato sem justa causa deve pagar uma indemnização ao seu antigo clube. Se o jogador não puder pagar, a sua inscrição noutra clube pode ser bloqueada ou podem ser impostas sanções desportivas ao jogador, criando um círculo vicioso em que não pode jogar se não pagar, mas não pode pagar se não jogar.³³

Poderíamos pensar numa eventual solução, quanto à criação de um sistema de pagamento fracionado de compensações ou indemnizações que permitisse aos jogadores pagassem as suas dívidas gradualmente à medida que recebiam os seus salários no seu novo clube. Esta medida evitaria que os jogadores ficassem presos em potenciais situações de insolvência e garantiria que os antigos clubes recebessem uma compensação justa ou adequada, sem bloquear o desen-

³³ Cfr. CORREIA, Lúcio Miguel, *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022.

volvimento profissional do jogador e a liberdade enquanto trabalhador. Mas sinceramente, uma liberdade de trabalho condicionada ou paga a prestações não dignifica o trabalhador em causa e hipoteca muitas vezes o seu sucesso e futuro desportivo. Por sua vez, colocar-se-ia também a questão de quem garantiria o pagamento da indemnização caso o jogador não cumprisse com as suas obrigações.

Deverá o novo clube onde o jogador presta os seus serviços desportivos voltar a ser solidariamente responsável, como acontece no atual sistema RETJ? Ou, caso contrário, seriam impostas sanções desportivas diretas ao jogador e/ou ao novo clube, regressando assim ao mesmo círculo vicioso que ora o TJUE critica?

Além disso, este novo cenário em que o jogador é o único responsável pelo pagamento da indemnização poderá gerar, no meu entendimento, ao aumento do fosso (cada vez maior) entre os clubes europeus com elevado poder de compra e recursos financeiros em detrimento dos clubes mais pequenos onde Portugal se encontra circunscrito.

Embora o TJUE tenha sugerido que a responsabilidade solidária do novo clube é desproporcional e injustificada, na prática muitos grandes clubes poderiam optar por assumir voluntariamente o custo da compensação ou indemnização a pagar para garantir a contratação de jogadores importantes que militam em clubes mais desfavorecidos do ponto de vista financeiro, contribuindo assim, para um crescente desequilíbrio desportivo entre os clubes europeus assente meramente no poderio económico.

Esta situação não só permitiria aos clubes europeus mais apetrechados financeiramente manter a sua vantagem competitiva pela manifesta superioridade económica, como também, consolidaria a sua posição no mercado de transferências tornando os jogadores como um produto quantitativamente identificado sem que o clube onde aquele atualmente milita possa condicionar ou limitar a sua liberdade de trabalho a nível europeu, ficando desprotegido e contratualmente e à mercê das propostas dos denominados “gigantes” da Europa o que, a meu ver, também não faz sentido.

No entanto, esta opção só estaria disponível para os clubes economicamente mais poderosos, uma vez que, quando um clube assume o pagamento de uma compensação/indemnização em nome de um jogador, esse pagamento poderia ser considerado parte do salário futuro do jogador, gerando, por consequência, custos fiscais mais elevados. Este aumento de carga fiscal pode originar negociações contratuais mais difíceis e representaria um encargo adicional significativo para os clubes com menos recursos que não conseguem suportar estes custos mais elevados.

Por fim, outro dos aspetos mais incertos desta decisão, é a forma como a FIFA irá reagir, uma vez que, no passado, a FIFA mostrou uma tendência para implementar regras globais uniformes que se aplicam a todas as federações desportivas mundialmente filiadas, mas também tem sido flexível em determinados

casos, como o regime especial de transferências internacionais de menores no quadro europeu.³⁴

Coloca-se, portanto, a questão de saber se a FIFA optará por uma adaptação específica das regras do RETJ para satisfazer as exigências do TJUE apenas dentro do território da UE ou se decidirá prolongar estas reformas a nível mundial.

A criação de um sistema duplo de transferências – uma para a UE e outra para o resto do mundo – pode ser problemática e criar uma disparidade nas regras aplicáveis aos clubes dentro e fora da União Europeia. Esta disparidade afetaria o mercado de transferências internacionais de futebol, dando aos clubes europeus vantagens competitivas sobre os clubes de outros continentes, potenciando uma fraude ao denominado princípio da igualdade. Por outro lado, uma reforma global das regras do RETJ permitiria um sistema mais equitativo e proporcional em todas as jurisdições, o que poderia ser benéfico para a transparência e o funcionamento complexo mercado de transferências do futebol.

Em conclusão, a decisão do TJUE de 4 de Outubro de 2024, relativamente ao Caso Lassana Diarra coloca em causa duas questões essenciais. Por um lado, a liberdade de trabalho do praticante desportivo profissional, deve ser ampla que permita o respeito pela liberdade de circulação de trabalhadores no espaço económico europeu, mas não pode ser tão larga que justifique ou permita a sua cessação injustificada do vínculo laboral desportivo pelo jogador e por outro lado, as entidades empregadoras desportivas devem, por força da lei, munir-se de mecanismos de conservação do vínculo contratual desportivo criados ao abrigo da

³⁴ A FIFA tem especial preocupação regulamentar com os direitos dos jogadores de futebol menores de idade. Esta preocupação manifesta-se nas regras aplicáveis à transferência e inscrição destes jogadores. Atualmente, é proibida a transferência internacional (ou primeira inscrição fora do país de origem) de jogadores menores de 18 anos.

Existem, contudo, exceções a esta regra, analisadas pelo Sub-comité do Comité do Estatuto dos Jogadores da FIFA, que decide sobre a possibilidade de inscrição do jogador menor fora do seu país de origem.

Para além da chamada “regra dos cinco anos”, criada pela jurisprudência do Sub-comité e confirmada por circular da FIFA, o artigo 19.º n.º 2 do Regulamento de Transferências da FIFA estabelece um conjunto de circunstâncias que permitem a transferência internacional/inscrição do jogador menor, em especial quando exista:

a) Movimentação dos pais do jogador para o país do clube pelo qual o menor se pretende inscrever, por motivos não relacionados com o futebol.

b) Transferência de menor entre os 16 e os 18 anos na União Europeia, ou no espaço económico europeu, desde que verificados determinados pressupostos, relacionados com a subsistência e educação do menor, melhor discriminados no referido regulamento.

c) Transferência de menor que resida perto da fronteira com outro país. A residência do menor não pode estar localizada a mais de 100 km da sede do clube e será sempre necessário o consentimento das federações dos dois países (o da residência e o do clube), conforme dispõe o mencionado regulamento.

A FIFA procura, em particular, combater o “tráfico humano” associado à migração no futebol e garantir que os menores tenham acesso a educação e formação pessoal adequadas, ao mesmo tempo que praticam o desporto.

autonomia da vontade das partes e do princípio da livre fixação do conteúdo dos contratos, orientados para o incremento da mobilidade dos praticantes e da sua valoração financeira, como meio de sustentabilidade dos denominados clubes mais desfavorecidos economicamente.

A meu ver, e porque o praticante desportivo profissional não é um trabalhador comum e como tal não pode estar totalmente submetido às suas regras, as especificidades do mundo desportivo (vide art. 165º do TFUE) aliadas à sua crescente lógica comercial e empresarial, e à necessidade de garantir o almejado equilíbrio competitivo entre os clubes concorrentes (que justifica já algumas limitações entre clubes por força das regras do Financial Fair-Play da UEFA³⁵ que não obriga que todos os Clubes tenham de possuir as mesmas receitas ou obrigações), podem justificar o condicionamento da liberdade do praticante desportivo, desde que se obedeça às balizas que defendem o trabalhador da ofensa à sua liberdade de trabalho de forma absolutamente irremediável.

O que se pretende é encontrar um equilíbrio funcional entre a realização dos objetivos desportivos da entidade empregadora e as expectativas de carreira dos praticantes desportivos com total respeito pelos princípios da concorrência e da liberdade de circulação de trabalhadores na União Europeia.

Entendemos, nesta medida, que a liberdade de trabalho do praticante desportivo profissional, à semelhança daquilo que acontece com o trabalhador comum, não pode ser absolutamente irrestrita e/ou irrenunciável.

Vamos até mais longe: a total inadmissibilidade de qualquer restrição à liberdade de trabalho do praticante desportivo profissional poderia resultar numa

³⁵ O “Fair-Play” financeiro da UEFA foi aprovado em 2010 e entrou em funcionamento efetivamente em 2011. Desde então, os clubes que se qualificam para as competições da UEFA têm de provar que não tem dívidas em atraso em relação a outros clubes, jogadores, segurança social e autoridades fiscais. Por outras palavras, têm de provar que pagaram as contas e que são financeiramente sustentáveis.

A partir de 2013 os clubes passaram a ter de respeitar uma gestão equilibrada em “break-even”, que por princípio significa que não gastam mais do que ganham, restringindo a acumulação de dívidas. Para avaliar estas questões, o Comité de Controlo Financeiro dos Clubes da UEFA (CFCB) analisava, em todas as épocas, as contas consolidadas de todos os clubes - participantes nas provas da UEFA - dos últimos três anos. As primeiras sanções e condições para clubes que não cumpram o requisito de “break-even” foram estabelecidas na sequência da primeira avaliação, realizada em Maio de 2014. As condições referentes à não observação dos requisitos de “break-even” passaram a entrar em vigor a partir da temporada de 2014/15.

Como se sabe, os novos “Regulamentos de Licenciamento de Clubes e Sustentabilidade Financeira” têm como objetivo contribuir para a estabilidade financeira das equipas. As novas regras entraram em vigor a 1 de junho de 2022, mas têm vindo a ser aplicadas de forma gradual, durante três anos: 90% na época 2023/24 e em 80% em 2024/25. O cumprimento deste novo “Fair-Play” financeiro da UEFA vai ser feito através de avaliações trimestrais. Haverá punições financeiras e desportivas predefinidas para quem não cumprir.

Os clubes ficam obrigados a não ter dívidas a outros clubes, funcionários, autoridades e à própria UEFA.

falência total do equilíbrio competitivo nas competições desportivas europeias, na medida em que, os clubes financeiramente mais poderosos teriam total autonomia não só para a manipulação global do mercado (realidade a que já assistimos com demasiada frequência), como também para contratar os melhores jogadores dos clubes menos poderosos financeiramente a qualquer custo, e sem qualquer tipo de potencial sanção desportiva, financeira ou outra aplicável reduzindo o interesse na incerteza do vencedor de uma competição e afastando competidores e potenciais investidores.

Sem dúvida, que é necessário abrir um debate sobre como reformar o sistema de compensação/indemnização pela cessação contratual do vínculo laboral desportivo, sem comprometer a estabilidade contratual ou a liberdade de circulação dos jogadores no espaço europeu, equilibrando assim os interesses de todas as partes envolvidas nas transferências de jogadores profissionais de futebol.

Este processo de interpretação judicial a nível nacional será decisivo para definir a forma como as regras da FIFA serão aplicadas no futuro e se irão cumprir as normas do Direito da União Europeia, abrindo um debate essencial sobre a imprescindível harmonização entre as regulamentações desportivas de natureza nacional, privadas e comunitárias do futebol profissional.

Não podemos afirmar que estejamos perante um novo Caso Bosman, mas sem dúvida alguma, que espera-se uma revolução para breve, no Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores de Futebol da FIFA e, porventura, no domínio legislativo da relação laboral desportiva.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2024

Bibliografia

AMADO, João Leal - *O caso Bosman e a “indemnização de promoção ou valorização”* (art.22º n.º 2 do DL 305/95 de 18/11), *Questões Laborais*, n.º 7, Coimbra: Coimbra Editora, 1996;

- *O caso Bosman e as cláusulas de nacionalidade* (Breves considerações em torno de um protocolo), *Revista Jurídica da Universidade Moderna*, Vol. I, 1998, pp. 361 ss.

- *Contrato de Trabalho Desportivo* - Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho - Anotada - Revisto e Atualizado, 2ª Edição, Editora Almedina, 2023.

ABRANTES, José João, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

AMORIM, Pacheco de *A liberdade de profissão*, in *Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto: Coimbra Editora, 2001, pp. 595-782.

BATISTA, Manuel do Nascimento, *O “Caso Bosman” Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia*, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1998.

CARRO, Miguel Cardenal, *Deporte y Derecho: las relaciones laborales en el deporte profesional*, Murcia: Universidade de Murcia, 1996., p. 342.

CARVALHO, António Nunes de, (Caso Bosman) *Liberdade de circulação dos trabalhadores – Regras de concorrência aplicáveis às empresas – Jogadores profissionais de futebol – Regulamentações desportivas relativas à transferência de jogadores que obrigam o novo clube a pagar uma indemnização ao antigo – Limitação do número de jogadores nacionais de outros Estados-Membros que podem ser utilizados em competição*, Revista de Direito e Estudos Sociais, Lisboa: Editorial Verbo, 1996, p. 203 e ss.

CORREIA, Lúcio Miguel, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Editora Petrony, 2008.

- *Regime Jurídico dos Praticantes Desportivos Profissionais em Portugal e Espanha – Especificidades*, Quid Juris, 2022.

COSTA, Almeida, *Direito das Obrigações*, 12ª Edição Revista e Aumentada, Coimbra: Almedina, 2010, p. 347.

GOMES, Júlio, *Da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador*, in V Congresso Nacional de Direito do Trabalho, coordenado pelo Prof. Doutor. ANTÓNIO JOSÉ MOREIRA, Coimbra: Almedina, 2003, pp. 129 e ss.

LAVA, Leslie *The Battle of Superstars: Players Restraints in Professional Team Sports*, University of Florida Law Review, Vol. 32, n.º 3, 1980, p. 700.

MIRANDA, Jorge, *Liberdade de trabalho e profissão*, Revista de Direito e Estudos Sociais, n.º 2, 1988, Lisboa: Editorial Verbo, p. 145 e ss. e *Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais*, Tomo IV, Lisboa: Coimbra Editora, 1988.

MOREIRA, Vital e CANOTILHO, Gomes, *Constituição da República Portuguesa*, Anotada, 3ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993

- *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1221.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 51-54.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais da Pessoa*. In Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço. v. II, Coimbra: Almedina, 2004, p. 393-400.

VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, 10ª Ed. revista e actualizada, Vols. I, II, Coimbra: Almedina, 2003, p. 511.

VENTURA, Victor Hugo, *O Regime do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo*, AAFDL Editora, 2023.

